

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 360-E, DE 1995

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Ofício (SF) nº 959/2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 360-C, DE 1995, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Autógrafos do PL 360-C/1995, aprovado na Câmara dos Deputados em 13/11/1996
- II - Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É obrigatório o uso de colete à prova de bala por profissionais no desempenho de atividades de proteção pessoal, de vigilância patrimonial ou de transporte de valores.

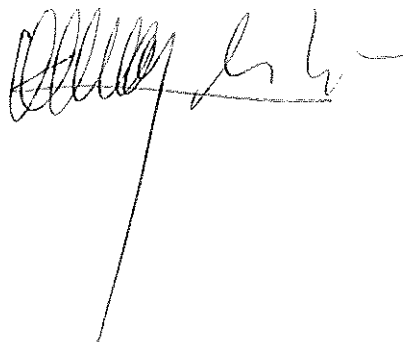
Art. 2º. É assegurado aos profissionais de que trata o artigo anterior o fornecimento de colete à prova de bala, às expensas da empresa ou do empregador a que se vincularem.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de novembro de 1996.





Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1996 (PL nº 360, de 1995, na Casa de origem), que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluindo a obrigatoriedade do uso do colete à prova de bala por profissionais nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescida do seguinte artigo:

“Art. 167-A. As empresas autorizadas pelo Poder Público para a prestação de serviços de proteção à integridade física de pessoas, de vigilância patrimonial ou de transporte de valores são obrigadas a fornecer aos seus empregados, às expensas delas, coletes à prova de bala, quando indispensáveis à redução dos riscos inerentes a determinadas tarefas ou atividades.

§ 1º A necessidade de utilização de coletes à prova de bala, bem como os modelos, especificações mínimas e condições de uso desses equipamentos, serão estabelecidos em razão da natureza específica de cada atividade, segundo normas expedidas pelo órgão competente do Ministério da Justiça, responsável pela autorização de funcionamento das empresas.



§ 2º O Poder Público exercerá a fiscalização e o controle da venda dos coletes à prova de bala, para assegurar o seu uso exclusivamente no exercício das atividades referidas neste artigo, visando a evitar o desvio de finalidade”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2001

Senador Edison Lobão
Presidente do Senado Federal,
Interino

Ess/Plc96075



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.**

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção IV Do Equipamento de Proteção Individual

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

** Art. 167 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção V Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste art. igo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

** Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.



§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei intenta assegurar o uso obrigatório “de colete à prova de bala por profissionais no desempenho de atividade de proteção pessoal, de vigilância patrimonial ou de transporte de valores”.

Aprovado nesta Casa, foi ao Senado Federal, a fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal, oportunidade em que foi oferecido o Substitutivo ora em apreço.

Daí o retorno a esta Casa iniciadora, por força do disposto no parágrafo único do Art. 65 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, cabe-nos apenas aprovar ou rejeitar o texto do Senado Federal, atentando para o fato de que a rejeição deste importará na prevalência do Projeto nos termos aqui aprovado e encaminhado para aquela Casa revisora.

Não é, todavia, o caso de rejeitá-lo. A proposta original desta Casa está contida no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal que não apenas aprimora o mérito da medida como também trata da matéria com mais propriedade técnica e jurídica ao inseri-la na parte adequada do texto da legislação consolidada.

Somos, pois, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 360-C, de 1995.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2001.

Deputado EDINHO BEZ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 360-C/95

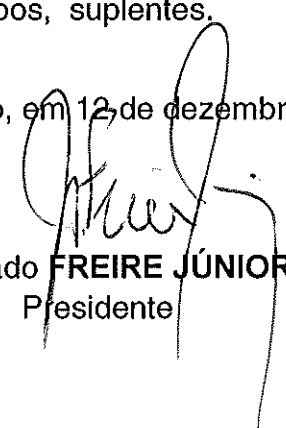
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 360-C/95, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente